

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2006

(Do Sr. Deputado Eduardo Gomes)

Inclui a suspensão dos prazos recursais previstos no Regimento Interno da Câmara para os autores que estejam licenciados, nos termos do art. 235 do RICD.

A Câmara dos Deputados, no uso da competência que lhe atribui o art. 51, III da Constituição Federal, RESOLVE:

Art. 1º. Esta resolução estabelece a possibilidade de suspensão dos prazos recursais previstos no Regimento Interno — geralmente personalíssimos — nos casos em que o autor estiver licenciado de suas atividades parlamentares.

Art. 2º. Acrescentam-se parágrafos aos arts. 57, 105 e 164, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

.....

§ 7º. O prazo recursal a que se refere o § 2º ficará suspenso durante as licenças previstas nos arts. 235, incisos I, II, III e IV, e 241, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, concedidas ao Autor do projeto.

Art. 105.

§ 1º

§ 2º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior ficará suspenso enquanto o Autor do projeto estiver no gozo das licenças previstas nos arts. 235, incisos I, II, III e IV, e 241, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 164

.....
§ 5º. O prazo a que se refere o § 2º ficará suspenso se o Autor da proposição estiver licenciado nas hipóteses dos arts. 235, incisos I, II, III e IV e 241, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por finalidade expungir lacuna do Regimento Interno da Câmara dos Deputados no tocante à legitimidade recursal.

De acordo com os artigos supracitados, o recurso contra decisões que imponham vícios regimentais (art. 35, § 2º) ou declarem a prejudicialidade de proposições (art. 164, § 2º), bem como promovam o desarquivamento de proposições decorrentes do fim da legislatura (art. 105, parágrafo único) dependem da iniciativa **exclusiva** de seus Autores (portanto, atos personalíssimos).

Por essas razões, se o Deputado estiver licenciado de suas atividades parlamentares, ainda que amparado nas hipóteses regimentais (art. 235 e incisos), não haverá possibilidade de interpor recursos.

Em outras palavras: de acordo com o Regimento Interno, não haverá direito de defesa nas situações supracitadas para o Deputado licenciado (exceto nos casos em que o término da licença ocorrer até o fim do prazo para a impugnação).

Recentemente, passei por essa insólita experiência. Apresentei projeto de lei que objetivava a redução tributária que paira sobre o setor elétrico, com o objetivo de amenizar a situação das contas de luz suportadas pela população brasileira (segundo dados dos especialistas do setor, cerca de 40% das contas de energia elétrica provêm de tributos e encargos).

O projeto alcançou a Comissão de Minas e Energia, obtendo parecer favorável do relator da matéria, Deputado Nicias Ribeiro (PSDB/PA)

Antes da apreciação final pela Comissão, o em. Presidente da Casa declarou a prejudicialidade da matéria, em razão da vigência da Lei 11.196/2005.

Ocorre que o texto contido na Lei não contemplava, na sua inteireza, o teor do projeto de lei de minha iniciativa.

Como estava licenciado da Casa por motivos de saúde, não havia previsão regimental que garantisse o direito de recurso.

Como alternativa para manter a regular tramitação da matéria na Casa, apresentei, por meio do Líder de meu partido, pedido de reconsideração — acatado pelo Sr. Presidente da Casa.

É preciso então que se dê solução plausível para o problema.

Como sugestão inicial para o debate, entendemos que o Regimento Interno deveria permitir a suspensão do prazo recursal enquanto durar a licença do Parlamentar na Casa.

Nesse caso, respeitar-se-ia o tratamento isonômico entre os Parlamentares (já que, com a suspensão — diferentemente da interrupção — o Deputado licenciado terá o mesmo prazo daqueles que estiverem na plenitude de suas atividades parlamentares).

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, de de 2006.

EDUARDO GOMES
Deputado Federal